



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$45.550.647,24

Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA

Réu(s): • Este juízo

Trata-se de ação de recuperação judicial movida por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.

O processo foi relatado ao evento 1298.1, momento em que este juízo também homologou o plano de recuperação judicial, ressalvado o prazo de início de carência, bem como concedeu a recuperação judicial em favor da empresa Serrarias Campos de Palmas S/A e determinou o cumprimento de diversas diligências a serem realizadas pela recuperanda e pela Escrivania.

A Escrivania certificou o cumprimento das diligências, expedindo os ofícios necessários (eventos 1303.1/3 a 1307.1).

A recuperanda requereu o levantamento de valores depositado nos autos (evento 1314.1).

O Banco Safra S/A informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (evento 1325.1).

A decisão agravada foi mantida, bem como foi determinada a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre o pedido de levantamento de valores (evento 1330.1).

O BANRISUL informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (evento 1343.1).

A decisão agravada foi mantida (evento 1345.1).

O Banco do Brasil informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (evento 1346.1).

A decisão agravada foi mantida (evento 1354.1).

A cooperativa SICREDI informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (evento 1369.1).

O credor Airton Passos de Souza informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (evento 1370.1).

A recuperanda se manifestou ao evento 1371.1 sobre as penhoras de bens realizadas em processos diversos.

A decisão agravada foi mantida (evento 1386.1).



A Administradora Judicial informou a juntada de relatório mensal (evento 1389.1).

Diante da comunicação recursal oriunda do AI nº. 0040831-06.2022.8.16.0000, foi sanada a omissão da decisão agravada em relação ao credenciamento do credor Airtton Passos de Souza (evento 1392.1).

A Escrivania certificou que vinculou todos os depósitos cadastrados e com saldo positivo no presente feito (evento 1397.1), o que foi reiterado (evento 1470.1).

O IBAMA se manifestou ao evento 1489.1.

A Administradora Judicial requereu a intimação da recuperanda para que se manifestasse a natureza dos créditos em execução em relação aos quais pretende o levantamento dos valores (evento 1492.1).

A recuperanda se manifestou aos eventos 1493.1 e 1496.1. Juntou documentos (eventos 1493.2/.12 e 1496.2/.4).

A Administradora Judicial informou a juntada de relatório mensal (evento 1505.1).

A recuperanda requereu o reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob nº. 2.175 (evento 1513.1). Juntou documentos (eventos 1513.2/.3).

O juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba/PR informou que houve a formalização da penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 1.930 (evento 1521.1).

A Administradora Judicial se manifestou ao evento 1522.1, em síntese, pelo não oposição à de "2m3 de madeira compensada" constricto em garantia à Execução Fiscal nº. 5002574-13.2016.4.04.7012/PR; pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel registrado sob matrícula 2.175 perante o CRI de Palmas/SC e pela não oposição à liberação dos valores já depositados nos autos da recuperação judicial em favor da recuperanda.

O processo foi remetido à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A ANÁLISE E CONTROLE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS

Não obstante seja possível o prosseguimento da tramitação de eventuais ações de execução fiscal ajuizadas em face da empresa recuperanda, é notório que o feito executivo se resume na prática de constrições patrimoniais e que os atos executórios são de competência do juízo recuperacional.

Nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei nº. 14.112/2020):

"Art. 6º. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos



de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

Nesse sentido, e sob a égide da nova redação do mencionado artigo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição de bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social” (CC 181.032/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (decisão monocrática), DJE 09.09.2021) (destaquei).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.112/2020 QUE ACARRETOU A DESAFETAÇÃO DO TEMA 987/STJ. RESSALVA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A ANÁLISE E CONTROLE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com o advento da Lei 14.112/2020, que acarretou a desafetação do Tema 987 /STJ, não subsiste fundamento para a suspensão das execuções fiscais movidas em face de empresas em recuperação judicial. **2. Nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Juízo recuperacional é competente para a análise e controle de eventuais atos constritivos determinados em sede de execução** (TJ-PR - AI: 00461179620218160000 Curitiba 0046117-96.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Data de Julgamento: 17/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021) (destaquei).

Portanto, à luz das jurisprudências relacionadas ao caso, e em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor sobre a essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

O juízo universal deverá exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, apurando a essencialidade do bem à atividade empresarial.



Compulsando os presentes autos, observa-se que foram comunicadas as seguintes medidas constritivas: a) a 19ª Vara Federal de Curitiba/PR informou que a execução fiscal sob nº. 5002574-13.2016.4.04.7012/PR, na qual figura como executada a empresa recuperanda, está garantida pela penhora de 2m³ de madeira compensada (evento 1147.2); b) a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba requereu a verificação de viabilidade da constrição efetuada na execução fiscal sob nº. 0009257-70.2010.8.16.0004, sob o imóvel de matrícula n.º. 2.175 do CRI desta Comarca (evento 1226.1).

Diante disso, considerando que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial, passo à análise das penhoras realizadas em desfavor da empresa recuperanda.

1.1. Da viabilidade da penhora em relação ao bem móvel

A 19ª Vara Federal de Curitiba/PR informou que a execução fiscal sob nº. 5002574-13.2016.4.04.7012/PR, na qual figura como executada a empresa recuperanda, está garantida pela penhora de 2m³ de madeira compensada (evento 1147.2).

A recuperanda se manifestou ao evento 1371.1, informando que o bem móvel penhorado está disponível para eventual leilão.

A Administradora Judicial se manifestou ao evento 1522.1, informando que não há razão para se opor à alienação do bem móvel penhorado.

De início, é oportuno ressaltar que o crédito que objetiva a execução fiscal nº. 5002574-13.2016.4.04.7012/PR é considerado extraconcursal, que, portanto, não se submete ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação judicial.

É de se anotar, portanto, que o crédito dito extraconcursal, por força de lei, possuem precedência sobre os concursais, não se submetendo ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação, devendo a empresa recuperanda diligenciar em primeiro satisfazê-los, e uma vez que não houve oposição da recuperanda para alienação do bem móvel consistente em “2m³ de madeira compensada”, conforme bem apontado pela Administradora Judicial, não há razões para que este juízo recuperacional afaste a viabilidade da penhora em questão.

1.2. Da essencialidade do bem imóvel para a continuidade da atividade produtiva desenvolvida pela recuperanda

A 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba requereu a verificação da viabilidade da constrição efetuada na execução fiscal sob nº. 0009257-70.2010.8.16.0004, na qual figura como executada a empresa recuperanda, sobre o imóvel de matrícula nº. 2.175 do CRI desta Comarca (evento 1226.1).

A recuperanda se manifestou ao evento 1371, informando que o seu parque fabril está situado no indicado à penhora, razão pela qual a medida não se sustenta.

A Administradora Judicial se manifestou ao evento 1522.1, informando que o apontado imóvel foi destacado no Plano de Recuperação Judicial, e a efetivação da penhora agravaria a situação econômica da recuperanda, a qual demonstrou a essencialidade do bem à continuidade de suas atividades.



De início, é oportuno ressaltar que o crédito que objetiva a execução fiscal nº. 0009257-70.2010.8.16.0004 é considerado extraconcursal, que, portanto, não se submete ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação judicial.

O reconhecimento da essencialidade dos bens depende de prova de que estes estão sendo efetivamente utilizados na atividade cotidiana da empresa e que a execução da garantia impediria a continuidade das atividades.

Tal essencialidade, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é verificável através de alguns requisitos: ser o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda; corpóreo; estar na posse do devedor e não ser perecível nem consumível.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da



cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo “bem de capital”. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos “bens de capital”, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. **6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018) (destaquei).

De fato, no caso em questão, resta evidente a presença de todos os requisitos acima, o que demonstra a essencialidade do imóvel matriculado sob nº. 2.175 do CRI desta Comarca, conforme pontuado pela recuperanda, bem como pela análise feita pela Administradora Judicial, pois faz parte da cadeia produtiva, sem o qual tornar-se-ia inviável a tentativa de recuperação judicial da empresa.

Veja-se que a atividade desenvolvida pela recuperanda é voltada à fabricação de lâminas e compensados, prensados e aglomerados, necessitando de parque fabril para confecção de seus produtos.

Nesse sentido, apontado imóvel é ressaltado como parte integrante do parque fabril da recuperanda no Plano de Recuperação Judicial (eventos 63.2 e 63.5), ou seja, infere-se que é o próprio local onde a empresa em recuperação exerce sua atividade, o que evidencia a essencialidade do bem para a continuidade da atividade produtiva, garantindo não apenas a manutenção da fonte produtora e a geração de riquezas, mas também os pagamentos de tributos e garantia de dezenas de empregos, prestigiando o princípio da conservação da empresa e da função social, razão pela qual deve ser assegurada a sua essencialidade, até mesmo para integral execução do Plano de Recuperação Judicial



Nesse sentido, convém destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu em casos similares acerca da essencialidade de bens para continuidade da atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO AGRAVANTE PARA PROSSEGUIR NOS ATOS PREVISTOS NA LEI 9.514/1997 PARA VENDA DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM SEU FAVOR, CUJA PROPRIEDADE JÁ FOI CONSOLIDADA. DESCABIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES VISANDO A INCLUSÃO NELE DO CRÉDITO DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, PORQUANTO SE TRATA DO PRÓPRIO LOCAL ONDE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXERCE SUA ATIVIDADE. PRAZO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 6º, § 4º E 49, § 3º QUE, EMBORA ULTRAPASSADO, NÃO AUTORIZA A RETOMADA DO FEITO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES E DA SOCIEDADE, PARA A QUAL É MUITO MAIS IMPORTANTE PRESERVAR A EMPRESA, PORQUANTO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de o bem alienado fiduciariamente ser essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da empresa não autoriza o Juízo que preside a recuperação judicial mudar a natureza do crédito e sujeita-lo aos efeitos do processo recuperacional, impondo ao credor que se habilite no feito e se sujeite às medidas de recuperação nele definidas. O poder do Juízo da recuperação se limita à suspensão dos atos de constrição e remoção dos bens alienados fiduciariamente pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período (artigo 6º, § 4º), e, em situações extraordinárias, devidamente justificadas, por prazo maior, como entende possível o Superior Tribunal de Justiça. 2. **No caso, o bem imóvel alienado fiduciariamente é o próprio local onde a empresa em recuperação exerce sua atividade, devendo ser mantido na posse da recuperanda, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo que terminado o stay period, dada a essencialidade ao exercício da atividade** (TJ-PR - AI: 00584629420218160000 Toledo 0058462-94.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 21/02/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022) (destaquei).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL ALVO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS ORIUNDAS DE EXECUÇÃO MOVIDA PELO AGRAVANTE (CREDOR FIDUCIÁRIO E HIPOTECÁRIO). **DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO ESSAS MEDIDAS. IMÓVEL QUE SE MOSTRA ESSENCIAL AO SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. ART. 49, § 3º, DO NCPC.** RECENTE APROVAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO QUE JÁ CONTEMPLA O PAGAMENTO AO AGRAVANTE (CREDOR EXTRACONCURSAL) MEDIANTE ALIENAÇÃO DESSE IMÓVEL. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ACERTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-PR - ES: 00013824620198160000 PR 0001382-46.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva



Wolff Filho, Data de Julgamento: 10/02/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL FORMULADO POR CREDORA E APLICOU PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ÀS RECUPERANDAS – REFORMA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA – CONDUAS DESCRITAS NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO EVIDENCIADAS – IMISSÃO NA POSSE – **COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANÁLISE DE QUESTÃO RELATIVAS À ESSENCIALIDADE DOS BENS – IMÓVEIS NOS QUAIS SE ENCONTRA INSTALADA A SEDE DAS RECUPERANDAS – ESSENCIALIDADE RECONHECIDA** – PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DA IMISSÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA NA POSSE DOS BENS – AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – ANÁLISE A SER REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR – RECURSO PROVIDO (TJ-PR - AI: 00188699220208160000 PR 0018869-92.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 26/11/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2020) (destaquei).

Diante disso, **declaro a essencialidade do bem imóvel matriculado sob nº. 2.175 do CRI desta Comarca, devendo este permanecer na posse e na propriedade da recuperanda SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.**, nos termos da fundamentação.

2. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES EM FAVOR DA RECUPERANDA

A recuperanda requereu o levantamento de valores vinculados ao presente feito, assim como de valores futuramente transferidos ao processo, a fim de manter a sua atividade produtiva, justificando que tal medida não implica prejuízo aos credores, uma vez que receberão seus créditos na forma do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo (eventos 1314.1).

A Escritania certificou que vinculou todos os depósitos cadastrados e com saldo positivo no presente feito (evento 1397.1), o que foi reiterado (evento 1470.1).

Posteriormente, a recuperanda esclareceu a natureza dos valores requeridos e reiterou o pedido de levantamento (evento 1493.1), e a Administradora Judicial, por sua vez, se manifestou ao evento 1522.1, opinando favoravelmente pela liberação dos valores já depositados nos presentes autos em favor da recuperanda.

Compulsando os autos, observa-se que este juízo, quando homologou o Plano de Recuperação Judicial, não deliberou sobre a liberação dos valores vinculados ao feito ao tempo do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Nesse sentido, convém destacar que é do juízo universal a competência exclusiva para deliberar sobre a liberação do valor vinculado ao processo recuperacional ou sua utilização para amortizar o crédito submetido ao concurso de credores, à luz do que prevê o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.



§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias”.

Além disso, destaca-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu em casos análogos pela viabilidade do levantamento de valores constritos em favor da empresa em recuperação judicial.

A propósito, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. CRÉDITO EXEQUENDO CONCURSAL. PENHORA QUE, MESMO QUE ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO É CARACTERIZADORA, POR SI SÓ, DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA SOCIEDADE EM PROL DE SUA CONTINUIDADE. CREDOR AGRAVANTE QUE RECEBERÁ NA FORMA DO PLANO, OBSTANDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-PR - AI: 00686144120208160000 Ponta Grossa 0068614-41.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 28/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2021)

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. DEPÓSITO REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DA REQUERIDA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJ-PR - RI: 00005795220158160049 Astorga 0000579-52.2015.8.16.0049 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 03/11/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O LEVANTAMENTO DE VALORES SUPERIORES AO EXECUTADO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JÁ PAGA. PENHORA ONLINE REALIZADA EM 2015.



PROSSEGUIMENTO COM A EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE PARA REDUZIR O VALOR. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO ANTERIOR À DATA DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.482.309-9 QUE MANTEVE A REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL PARA LIBERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE PELA EXECUTADA. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PR - AI: 00357086620188160000 PR 0035708-66.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 11/03/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019)

De fato, no presente caso, é viável que haja a liberação dos valores em favor da empresa recuperanda, conforme análise feita pela Administradora Judicial (evento 1522.1).

Com efeito, parte dos valores vinculados ao presente feito recuperacional diz respeito à indenização de desapropriação de imóvel.

Veja-se que a recuperanda auferiu valor expressivo na ação de desapropriação sob nº. 0002557-31.2018.8.16.0123 (= R\$2.127.060,17), que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca (já com determinação de arquivamento pelo juízo), e, portanto, se refere à indenização recebida pela recuperanda, paga pelo Município de Palmas, diante da desapropriação do imóvel registrado sob nº. 19.299 do CRI de Palmas/PR. Ainda, também auferiu indenização na ação de desapropriação nº. 0000698-82.2019.8.16.0110 (= R\$36.088,01), que tramitou na Vara Cível de Mangueirinha/PR (já com sentença extintiva de débito), paga pela Hidrelétrica Forquilha LTDA., referente ao imóvel registrado sob nº. 1.930 do CRI de Mangueirinha/PR.

Tais valores, portanto, englobam o ativo de titularidade da empresa em recuperação judicial, não há razão para que continuem depositados nos autos e haja óbice ao seu levantamento em favor da recuperanda.

No que se referem aos valores decorrentes da ação em fase de cumprimento de sentença nº. 0000363-15.2005.8.16.0123 (= R\$43.493,97), que tramitou perante a Vara Cível desta Comarca (já remetido para baixa ao Cartório Distribuidor), verifica-se que foram penhorados em garantia ao credor Perci Indústria de Móveis LTDA. (que, posteriormente, cedeu seu crédito a terceiro). Contudo, o crédito em questão já se encontra listado no Edital de credores do evento 379.9, pelo valor de R\$ 5.423.313,75 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Considerando que o crédito concursal já foi devidamente listado no rol de credores, e será pago conforme cronograma do Plano e Recuperação Judicial, não há razão para que continue depositado nos autos e haja óbice ao seu levantamento em favor da recuperanda.

Além disso, no que tange ao valor objeto da execução nº. 5014337- 55.2018.4.04.7201 (= R\$ 983.897,32), refere-se à restituição de indébito em favor da empresa em recuperação judicial, enquanto



credora naqueles autos, portanto, trata-se engloba o ativo, razão pela qual não há razão para que continue depositado nos autos e haja óbice ao seu levantamento em favor da recuperanda.

Por fim, no que se refere ao valor de R\$ 2.586,95, observa-se que a recuperanda e Administradora Judicial pontuaram que se trata de quantia transferida dos autos da Reclamatória Trabalhista nº. 0009900-88.2006.5.12.0017, que tramitou perante a 2 Vara do Trabalho de Lages, o que é efetivamente demonstrado pelo documento e certidão de eventos 1022.1/2 e 1106.1, sendo que se tratam valores residuais, e uma vez que o processo foi devidamente julgado, pago e extinto, não há razão para que continue depositado nos autos e haja óbice ao seu levantamento em favor da recuperanda.

Nesse sentido, pertinente a liberação dos valores em favor da recuperanda, tendo em vista que assegura a recomposição do patrimônio da recuperanda, prestigiando a sua continuidade, em consonância com o princípio da preservação da empresa que rege a recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005[1].

Anota-se, por fim, que o deferimento do pedido se restringe aos valores já vinculados ao presente feito ao tempo da assinatura da presente decisão, de modo que futuro pedido de levantamento de qualquer outro valor que seja eventualmente depositado em favor da recuperanda, deverá, novamente, ser submetido à análise deste juízo.

3. No que se refere ao pedido do Banco Safra S/A, acolho a manifestação da Administradora Judicial, uma vez que pende manifestação do credor nos autos 0004231-15.2016.8.16.0123.

4. Ciente da informação de evento 1521.1. Considerando que não houve oposição de embargos à execução, e que o bem imóvel de matrícula nº. 1.930 do CRI e Mangueirinha/PR não se encontra abrangido pelo Plano de Recuperação Judicial (uma vez que foi objeto de desapropriação nos autos nº. 0000698-82.2019.8.16.0110), deixo de realizar a viabilidade da construção.

5. Diante do exposto, **DETERMINO**:

5.1. **Preclusa a presente decisão (o que deverá ser certificado nos autos pela Escrivania)**, expeça-se alvará ou ofício visando a transferência de valores em favor da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação.

5.2. À Escrivania para que oficie a 19ª Vara Federal de Curitiba, informando que este juízo se encontra ciente da construção realizada nos autos de execução fiscal nº. 5002431-87.2017.4.04.7012/PR, encaminhando cópia da presente decisão.

5.3. Intime-se o Banco Safra S/A para que tome ciência de que este juízo se manifestará sobre o seu pedido de indicação de bens à penhora após a sua manifestação nos autos 0004231-15.2016.8.16.0123.

5.4. Ciência à recuperanda, à Administradora Judicial, aos credores até então cadastrados no feito e ao Ministério Público.

5.5. Intimações e diligências necessárias.



Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lucio Rocha Denardin

Juiz de Direito

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

